



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 202 /2019

54ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 27/08/2019

PROCESSO Nº: 1/002881/2017 AI : 1/2017.01471-5

RECORRENTE: SUZLON ENERGIA EÓLICA DO BRASIL LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. AJUSTE. ESTORNO DE DÉBITO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 489, §1º, III, DO CPC. NULIDADE DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO.

1. Acusação de acusação de registro e aproveitamento de crédito indevido de ICMS. 2. A decisão proferida em 1ª Instância utilizou apenas argumentos genéricos como justificativa para manutenção do crédito fiscal, sem apreciar detidamente os argumentos apresentados pelo contribuinte, notadamente quanto aos documentos apresentados, e quanto ao fato de que os créditos eram relativos a ajustes de débito – AJUSTE/BENEFÍCIO/INCENTIVO DA APURAÇÃO DO ICMS – ESTORNO DE DÉBITO. 3. Não observância do art. 489, §1º, III, do CPC. 4. Retorno à 1ª Instância. 5. Recurso Ordinário conhecido e provido, por unanimidade de votos. 6. Decisão de acordo com o em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária e adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. DECISÃO GENCERICA. NOVO JULGAMENTO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RELATÓRIO:

O presente processo trata da acusação de registro e aproveitamento de crédito indevido de ICMS, no período de 06/2012 a 07/2012, 09/2012, 10/2012, 02/2013, 03/2013, 07/2013 a 12/2013.

O contribuinte teria aproveitado crédito de ICMS, relativos a ajustes de débito – AJUSTE/BENEFÍCIO/INCENTIVO DA APURAÇÃO DO ICMS – ESTORNO DE DÉBITO.

Artigos infringidos: Artigos 65 e 66 do Decreto nº 24.569/97 e penalidade do Art. 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/2003.

A empresa apresentou impugnação (fls. 39 a 48), argumentando e síntese:

- Que é indevida a indicação dos sócios da Impugnante como corresponsáveis da acusação fiscal;
- Que apenas excepcionalmente poderia ocorrer a corresponsabilização dos sócios, desde que eles houvessem cometido alguma infração, atuado com excesso de poderes ou em choque com o estatuto social, conforme dispõe o art. 135 do CTN;
- Que não é contribuinte de ICMS, mas sim de ISSQN, por essa razão, está indevidamente cadastrada perante a SEFAZ-CE;
- Que seu ramo de atuação é de instalação, montagem e manutenção de parques eólicos, atividade sujeita ao ISSQN;
- Que para realizar esses serviços, o contribuinte celebra contratos de empreitada total (turn-key), comprometendo-se a entregar o parque eólico em pleno funcionamento e já devidamente construído (doc.03 - Exemplo de Contrato);
- Que todo e qualquer equipamento agregado ao parque eólico é apenas um dos materiais utilizados na finalização da obra, que, conforme já é sabido, representa um serviço sujeito ao ISS, a competência tributária é do Município para a cobrança do ISS e não do Estado (ICMS);



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

- Que o estorno é devido, pois decorre debito lançado equivocadamente, referente a saída de mercadorias no período que tiveram o indevido destaque do ICMS, uma vez que eram isentas pelo Convênio 101/1997, por se tratarem de "torres para suporte de gerador de energia elétrica" ou "partes e peças utilizadas em aerogeradores;
- Que caso não aceite a improcedência da autuação, solicita a mudança da penalidade aplicada para a prevista no art. 123, I, "d" da Lei 12.670/1996;

Em Primeira Instância (fls. 200 a 207), o julgador monocrático decidiu pela PROCEDENCIA do auto de infração, alegando em síntese:

- Relativamente aos argumentos defensórios da acusada são INSUBSISTENTES para análise do presente Processo, tendo em vista que não apresentou nenhum dado, documentação ou Livros Fiscais eficazes, em que houvesse a indicação de equívocos quando da realização do levantamento efetuado pelo Fisco (fls.03 a 12 e 11 e 20), apenas relacionou itens vagos(genéricos) não representativos de um universo muito amplo, não apontando outros itens com divergências; e desse modo, alegar sem comprovar, não traz efeito jurídico algum à análise do presente Processo, inviabilizando até uma Perícia para averiguação da verdade dos fatos;

- Não se vislumbra impropriedade na caracterização dos sócios como responsáveis pela infração;

- Relativamente às alegações de que "é importante ressaltar que a Impugnante não é contribuinte de ICMS, mas sim de ISSQN, por essa razão, está indevidamente cadastrada perante a Sefaz - CE., que atua na instalação, montagem e manutenção de parques eólicos, atividade sujeita ao ISSQN. São sem sentido tais argumentos, em virtude de que e contribuinte não apresentou justificativas técnicas documentais de que as mercadorias objeto da acusação fiscal não deveriam ser classificadas como Bens de Uso ou Consumo do estabelecimento;

- Conclui-se que houve infringência ao disposto nos Artigos 58, 59, §§ 1º. ao 3º, 65, inciso III, 269, §§ 2º. e 4º., todos do Decreto 24.569/1997, e como tal, entende-se que a infração decorre de CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS(fl.11 e 20), como já fora visto



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

A empresa recorrente, ingressou com Recurso Ordinário (fls. 213 a 226), argumentando em síntese:

- Que é nula a decisão singular por ausência de manifestação sobre o reenquadramento da multa aplicada;
- Que é nula a decisão singular por inexistência de análise da documentação trazida aos autos;
- Que o crédito lançado é legítimo, pois, deriva de débito lançado equivocadamente, referente a saída de mercadorias no período que tiveram o indevido destaque do ICMS e lançamento no respectivo débito, uma vez que eram isentas pelo Convênio 101/1997, por se tratarem de "torres para suporte de gerador de energia elétrica" ou "partes e peças utilizadas em aerogeradores";

Finaliza solicitando:

- A NULIDADE da decisão, considerando que o julgador de 1ª. instancia se ausência de analisar o tópico sobre a necessidade de reenquadramento da multa aplicada;
- A NULIDADE da decisão, tendo em vista o entendimento completamente genérico prestado pelo julgador de 1ª instancia, não analisando os documentos comprobatórios acostados aos autos pela recorrente;
- A TOTAL IMPROCEDÊNCIA da autuação, tendo em vista que a empresa procedeu de forma regular com o estorno de débitos sobre as saídas de mercadorias que estariam abrangidas pela isenção prevista no Convênio 101/97;
- Alternativamente, o reenquadramento da multa prevista no art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96, para a prevista no art. 123, I, "d", do respectivo diploma legal, na medida em que reflete a real infração cometida pela impugnante e, também, por se tratar de medida da mais lúdima justiça.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

A Assessoria Processual Tributária, em seu parecer 78/2019 (Fls. 236 a 240), opina no sentido de que se conheça do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para que seja declarada a NULIDADE da decisão do julgamento singular e o retorno para novo julgamento; argumenta em síntese que:

NULIDADE DO JULGAMENTO SINGULAR

- Que realmente o Julgador Singular, confundiu e não analisou um dos principais argumentos utilizado pela defesa, ou seja, o argumento de que o crédito é legítimo, pois decorrente de débito lançado indevidamente, em virtude de saídas isentas, em conformidade com o Convênio ICMS 101/97;

- Analisando a decisão de primeira instância, tem-se que, permissa vênua, não houve o enfrentamento específico das teses defensivas, lavrando-se uma sentença inadequada à acusação, o que enseja clara supressão de instância.

- Cabe ainda destacar que houve violação ao princípio da congruência ou adstrição, pois embora no processo administrativo o julgador ao decidir a lide possa trazer novos fatos, mas há limites, não podendo proferir sentença de forma que deixe de enfrentar pontualmente as matérias contidas nos autos.

- Entendo que a julgadora singular realmente deixou de apreciar o argumento citado na defesa havendo neste caso supressão de instância, afrontando os princípios da ampla defesa e do contraditório, portanto sou favorável a nulidade da decisão singular, devendo o auto de infração retornar a instância singular para que se proceda novo julgamento, de acordo com o Art. 83 da Lei 15.614/2014;

Parecer da Assessoria Tributária foi acolhido pela douta Procuradoria Geral do Estado — PGE.

É o Relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Voto do Relator:

Conheço do recurso, posto que tempestivo, e com condições de admissibilidade.

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de OMISSÃO DE SAÍDAS durante o período de infração 01/2011 a 12/2014, conforme Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

Analisando o que foi alegado pela Recorrente no Recurso Ordinário, analisarei primeiramente o pedido de nulidade do julgamento singular.

Quanto ao argumento apresentado pela Recorrente de não houve apreciação dos documentos comprobatórios acostados aos autos (docs constantes nas páginas 174 a 199); gerando por conseguinte um julgamento completamente genérico, este deve ser inteiramente acatado, tendo em vista que, de fato, o julgador singular apenas utilizou-se de argumentos genéricos para subsidiar a decisão proferida, sem apreciar aquilo que foi alegado pela Recorrente, notadamente os documentos anexados e os demais reajustes, em total dissonância do que dispõe o art. 489, §1º, III, do Código de Processo Civil, que assim aduz:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

Some-se ainda os ditames do Art.83 da Lei 15.614/2014, in verbis:

“Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.”



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

No caso, notadamente o julgador de primeiro grau entendeu que o crédito indevido tinha origem em bens de uso e consumo; quando, na verdade, os créditos seriam decorrentes de ajustes de débito lançado indevidamente, em virtude de saídas isentas, em conformidade com o Convênio ICMS 101/97.

Desse modo, verificada a aplicação do dispositivo legal supra, não resta outra alternativa senão declarar a nulidade do julgamento singular e retorno do processo à 1ª Instância, para que seja proferido novo julgamento, de forma que seja garantido a segurança jurídica e o devido processo legal.

Ante tudo acima exposto, e o que mais constam nos autos, voto para declarar a nulidade do julgamento de primeiro grau, com o conseqüente **RETORNO DOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA**, de modo que haja novo julgamento e sejam apreciados os argumentos trazidos pela Recorrente, notadamente no que se refere aos documentos anexados e os demais reajustes, em atendimento ao que dispõe o art. 489, §1º, III, do Código de Processo Civil.

DECISÃO:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reformar a decisão de PROCEDÊNCIA proferida em 1ª Instância e decidir pelo **RETORNO A 1ª INSTÂNCIA** para novo julgamento, tendo em vista a falta de análise dos documentos acostados pela recorrente, nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presentes a sessão para sustentação oral os representantes legais da empresa Dr. Gustavo Beviláqua e Dra. Letícia Vasconcelos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 01 de OUTUBRO de 2019.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE

José Wilame Falcão de Souza
Conselheiro

Carlos César Quadros Pierre
Conselheiro – Relator

Antônia Helena Teixeira Gomes
Conselheira

José Isaias Rodrigues Tomaz
Conselheiro

Mônica Maria Castelo
Conselheira

Pedro Jorge Medeiros
Conselheiro

Matheus Nana Neto
Procurador do Estado
Ciente: 01/10/2019